



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 480-19.2016.6.21.0100

Procedência: TAPEJARA - RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – VEREADOR – CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: VERA LUCIA LUCION - VEREADORA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

1) Comprovação de esquema de doação de combustíveis aos eleitores que demonstrassem apoio à candidatura da representada, adesivando seus veículos em troca do oferecimento de combustível; 2) Os depoimentos colhidos em juízo em conjunto com a prova documental apreendida no Posto BR comprovaram os abastecimentos com autorização da representada de veículos adesivados em demonstração de apoio à sua campanha; 3) Correta a sentença que, reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico, condenou a representada, cumulativamente, às sanções de cassação do diploma, inelegibilidade e pagamento de multa. Parecer pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a sentença que determinou: 1) a cassação do diploma de vereadora de Vera Lúcia Lucion; 2) a inelegibilidade da representada pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar da eleição de 2016; e 3) a condenação ao pagamento de multa no valor equivalente a 5.000 UFIRS.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 495-537) interposto por VERA LÚCIA LUCION, eleita vereadora no município de Tapejara no pleito de 2016, em face da sentença (fls. 459-478) prolatada pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Tapejara/RS, que julgou procedente a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEITORAL por abuso de poder econômico cumulada com REPRESENTAÇÃO por captação ilícita de sufrágio ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

O juízo eleitoral determinou a cassação do diploma de Vera Lúcia Lucion, bem como a sua inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, a contar da eleição de 2016, e, ainda, a condenou ao pagamento de multa no valor equivalente a 5.000 UFIRS.

Entendeu o magistrado que a representada montou um esquema de distribuição de combustíveis em troca de adesão a sua campanha e à compra de votos, o que restou materializado na apreensão dos vales e das listas no Posto de Combustível, bem como nos depoimentos colhidos em Juízo.

Em suas razões recursais, a representada alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, pela não apreciação das teses defensivas, ausência de oitiva da representada, inobservância do devido processo legal, uso indevido dos depoimentos da fase policial como elementos de convicção do julgador, configuração de sentença *ultra-petita*. Além disso, alega nulidade da decisão proferida em sede de embargos de declaração. No mérito, alega que o julgador não pode utilizar os depoimentos colhidos na fase policial como prova de convicção e que a quantidade de combustíveis informada como distribuída pela representada não possui o condão de comprometer a isonomia do pleito. Sustenta que houve a total ausência de participação da representada no alegado esquema de distribuição de combustíveis. Defende que não há como afirmar que todos os veículos que constam das planilhas de fls. 24, 26 e 27 foram abastecidos em razão de campanha em prol da candidatura da representada. Narra que é pessoa de poucos recursos e não possui condições financeiras de fazer frente à alegada doação de combustível. Assevera que o valor de R\$ 718,20 (setecentos e dezoito reais e vinte centavos), que teria sido gasto com o abastecimento dos veículos, não representa sequer o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

percentual de 10% do valor constante da prestação de contas, não podendo se constituir em abuso do poder econômico. Alega que a multa aplicada é alta e desproporcional, eis que é pessoa de poucos recursos e que não participou diretamente na conduta imputada. Juntou declaração de imposto de renda do exercício de 2016. Requereu: a coleta de seu depoimento pessoal, a exclusão dos depoimentos colhidos na fase policial, o exame dos pedidos nos limites da inicial, a apresentação de contrarrazões ao recurso de embargos de declaração, o afastamento da sanção de cassação do diploma, o afastamento da declaração de inelegibilidade, o afastamento da sanção de multa aplicada ou a sua redução para o mínimo legal, e a declaração de nulidade da parte da sentença prolatada em sede de embargos de declaração.

Com as contrarrazões (fls. 552-558), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 560).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 30/08/2017 (fl. 479), data em que também foi intimado pessoalmente o Ministério Público (fl. 480), tendo o Ministério Público apresentado embargos de declaração em 01/09/2017 (fl. 482), o qual foi acolhido parcialmente.

A decisão proferida nos embargos de declaração foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 05/09/2017 (fl. 490), tendo o recurso sido interposto pela representada em 08/09/2017 (fl. 495), portanto, dentro do tríduo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

previsto pelo art. 41-A, §4º, da Lei n.º 9.504/97¹.

Logo, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Mérito

II.II.I – Do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio.

O Ministério Público ingressou com a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL cumulada com REPRESENTAÇÃO por captação ilícita de sufrágio em face de VERA LÚCIA LUCION, eleita vereadora no município de Tapejara no pleito de 2016, atribuindo-lhe captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e art. 22, *caput* e inciso XIV, da LC 64/90.

O juízo *a quo* entendeu que, tanto a prova documental como a prova oral comprovam os fatos descritos na inicial acerca da entrega de combustível aos eleitores em troca de compromisso da colocação de adesivos nos seus veículos, caracterizando abuso de poder econômico.

A sentença deve ser mantida.

De fato, restou comprovado um verdadeiro esquema de distribuição de combustível aos eleitores.

Nesse sentido, pronunciou-se o juízo “a quo”, como se retira da seguinte passagem da sentença (fl. 476):

Nesse tipo de esquema – distribuição de combustível – além da

¹ §4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

captação do voto ocorre uma triangulação entre o motorista, o candidato e os demais eleitores. O motorista que circula com o carro adesivado em troca de vantagem não precisa internamente se vincular a votar no candidato, bastando que os demais eleitores acreditem que assim acontecerá. Isso faz incutir na mente dos outros eleitores que o candidato é forte e vai se eleger, dado o número de veículos adesivados com a propaganda. O motorista externa a todos a aparência de que aderiu ao candidato e suas propostas. Se votará ou não, impossível saber, dado o sigilo do voto. Há uma verdadeira mensagem subliminar, potencializando a campanha do candidato e, neste mesmo viés, a captação ilícita de sufrágio.

Com efeito, a prova colhida em juízo corrobora a prova colhida durante o Inquérito Policial.

A testemunha JURANDIR VARELA BITTENCOURT, disse que lhe deram um adesivo da candidata Vera para colocar em seu veículo, com o que concordou, sendo tirada uma foto e encaminhado ao Posto BR para abastecer.

A testemunha NATHAN CECHIN PANISSON disse que seu carro foi adesivado, tirada foto de seu carro com o adesivo da candidata Vera em troca de 10 litros de gasolina, e que abasteceu três vezes.

A testemunha LUCAS DUARTE disse que uma pessoa lhe ofereceu um adesivo da candidata Vera em troca de 10 litros de gasolina, e que adesivou seu carro e passou no Posto BR para abastecer.

A testemunha JANDIR JOSÉ ROSA disse que lhe ofereceram R\$ 250,00 e combustível para votar na candidata Vera, mas não aceitou a proposta.

A testemunha MARCELO TEIXEIRA disse que foi em um almoço e que lhe foi dito que receberia combustível para “dar uma mão para a candidata Vera”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A testemunha DAVID DOS SANTOS DA SILVA disse que foi até o Comitê para pegar uns adesivos da candidata Vera, que lhe foram oferecidos dois vales combustível, e que abasteceu seu veículo no Posto BR.

A testemunha ALDEMIR DOS SANTOS disse que pegou alguns adesivos da candidata Vera para colocar em seu veículo, e que abasteceu no Posto BR, umas quatro vezes, ganhando dez litros cada vez, conforme autorização do próprio Diretório de Vera.

A testemunha DIEGO STEFANI disse que lhe foi pedido para adesivar o seu veículo e que recebeu gasolina da candidata Vera.

Assim, fica evidente que houve um verdadeiro esquema de doação de combustíveis aos eleitores que demonstrassem apoio à candidatura da representada Vera Lúcia Lucion, adesivando seus veículos em troca do oferecimento de combustível.

Não se diga, portanto, que a sentença que julgou procedente a presente AIJE baseou-se exclusivamente nos depoimentos colhidos na fase policial.

Ademais, a prova documental colhida na fase policial também evidencia o esquema, eis que apreendidos no Posto BR (fls. 23-75) documentos que continham placas de veículos, vales e cupons fiscais, sendo a representada a responsável pela distribuição de combustíveis em troca de votos e divulgação de sua candidatura.

Em relação à alegação de não participação da representada no referido esquema, importante referir que, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 a participação do candidato pode ser direta ou indireta, neste



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

último caso, podendo ser caracterizada pela sua anuência.

A fim de evitar tautologia, colaciona-se, a respeito, o seguinte excerto do parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em primeira instância, que bem analisou a participação da representada no esquema (fl. 555):

A defesa alega, ainda, que a representada não conhece os carros elencados nas listas de abastecimento. Ora, conforme exaustivamente comprovado nos autos, os vales eram entregues pelo irmão da candidata e por seus cabos eleitorais, e, em certas ocasiões, a própria candidata estava junto para pedir votos. Portanto não é crível que a candidata não tivesse conhecimento do que estava acontecendo, inclusive porque a distribuição dos vales e adesivos ocorria na casa do seu próprio irmão.

Como é cediço, a captação ilícita de sufrágio exige para sua comprovação prova robusta da finalidade de se obter votos e de anuência do candidato, podendo ser demonstrada com base apenas em testemunhos, desde que coesos e inequívocos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E DE QUE O CANDIDATO PARTICIPOU OU ANUIU COM A SUPOSTA CONDUTA. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 11.10.2016.
2. **Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) exige prova robusta de finalidade de se obter votos e de anuência do candidato, e, ademais, pode ser demonstrada com base apenas em testemunhos, desde que coesos e inequívocos. Precedentes.**
3. Não há elementos consistentes de que Midielson da Silva Pereira (delegado de coligação) ofereceu dinheiro a duas pessoas em troca de votos para Pio X Sampaio Leite (candidato a deputado estadual pelo Pará em 2014).
4. Na espécie: a) em abordagem policial não se encontrou dinheiro em posse de Midielson ou dos eleitores em princípio cooptados; b) a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

circunstância de Midielson portar material de propaganda em automóvel, por si só, não configura ilícito, eis que trabalhou para coligação do candidato; c) os depoimentos dos eleitores - em tese abordados ao mesmo tempo - não convergem sequer no tocante à quantia; d) inexistente notícia de proposta a terceiros; e) nenhuma outra testemunha presenciou o fato.

5. Ausentes, ainda, indícios mínimos de que o candidato anuiu com a suposta conduta.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 318392, Acórdão de 18/10/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/11/2016, Página 174) - grifou-se

No caso em apreço, os depoimentos colhidos em juízo em conjunto com a prova documental apreendida no Posto BR comprovaram os abastecimentos com autorização da representada de veículos adesivados em demonstração de apoio à sua campanha.

Consoante recente precedente do TSE, a entrega indiscriminada de combustível indiretamente pelos candidatos durante o período eleitoral revela o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor, configurando o ilícito do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, conforme ementa a seguir transcrita:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CARREATA. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTROLE DO DESTINATÁRIO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTOS. ILÍCITO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

2. A mera doação de combustível a eleitores correligionários e cabos eleitorais para participação em carreata, a princípio, não caracteriza a captação ilícita de sufrágio, (REspe nº 409-20/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 27.11.2012 e AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009).

3. **In casu, o Tribunal de origem assentou que a distribuição de combustível deu-se de forma indiscriminada, isto é, a entrega ocorreu em benefício de qualquer eleitor, independentemente se participante de carreata ou não.**

4. **A entrega irrestrita de combustível a qualquer destinatário subverte a ratio essendi da construção jurisprudencial que admite a distribuição de combustível a apoiadores voluntários para a participação em carreatas. Assim, a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.**

5. No caso vertente, houve entrega de combustível indiretamente pelos candidatos, durante o período eleitoral, de forma indiscriminada, o que revela o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor. Portanto, restam evidentes na espécie os elementos indispensáveis à configuração do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei das Eleições.

6. Recurso especial desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Especial Eleitoral nº 35573, Acórdão de 06/09/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 7)

No caso dos autos, houve a distribuição indiscriminada de combustível a eleitores que aceitassem adesivar seus veículos a fim de demonstrar apoio à candidatura da representada. Assim, a distribuição de combustível não ficava restrita a apoiadores voluntários ou que fossem participar de carreatas.

Nesse aspecto, concluiu com acerto a magistrada, que (fl. 476v.): “foram muitos os veículos envolvidos no esquema, restando provado o abuso de poder econômico”.

Alega a recorrente, outrossim, que a distribuição de combustível, que teria custado R\$ 718,20 (setecentos e dezoito reais e vinte centavos), não representa sequer 10% do valor constante da prestação de contas e não constitui abuso de poder econômico.

Para a configuração do ato abusivo, deve ser levada a consideração a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Segundo a prova dos autos, e conforme afirmado na sentença, *“Foram dez as testemunhas que referiram em Juízo terem recebido combustíveis para colocação de adesivo da representada, ou para participação em comício, ou, ainda, tiveram a proposta de oferecimento de vantagem.”*

Ademais, tenho que a análise da gravidade do proceder da candidata recorrente restou bem aferida pela sentença, conforme trecho que ora se transcreve (fls. 476 e seguintes):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Foram dez as testemunhas que referiram em Juízo terem recebido combustíveis para colocação de adesivo da representada, ou para participação em comício, ou, ainda, tiveram a proposta de oferecimento de vantagem. Ora, evidente que essa prova demonstra que houve a distribuição de combustível e não é crível que tenham sido somente dez pessoas as beneficiadas.

A prova aqui produzida é uma amostra do que ocorreu na campanha, porém não se restringe somente a essas dez pessoas, o que se pode concluir pelas listagens apreendidas no posto BR.

Note-se que as placas dos carros de ALDEMIR DOS SANTOS (DRJ 5434) e DAVID DOS SANTOS DA SILVA (IDH 0339) constam na mesma lista (fl. 26), elencadas com outras tantas placas. Ou seja, na lista da fl. 26 constam veículos que eram abastecidos em nome da representada.

Já a placa do carro de Diego Stefani (ALD 9938) consta na lista da fl. 24-verso, sendo que em cima consta o nome de "Douglas", corroborando o depoimento de Diego quando relata que Douglas Manfron lhe ofereceu o combustível para que colocasse o adesivo de Vera Lucion. Na mesma lista consta a placa do carro de Jurandir Varella Bittencourt (IGL 8014), o qual confirmou ter recebido o combustível em troca da colocação do adesivo.

A placa do carro de Maiquel Zanelato (MFW 8740), o qual confirmou o recebimento do combustível, consta à fl. 26-verso, com outras tantas.

A placa do carro de Natan Panisson (IQR 4012), o qual confirmou o recebimento do combustível, consta à fl. 24-verso, assim como a placa do carro de Ricardo dos Santos (IIU-3373), com tantas outras.

A placa do carro de Aldair da Silva Machado (IJG 7071-Gol) consta na lista da fl. 26. Assim, mesmo que a testemunha tenha alterado seu depoimento em Juízo, é possível concluir que efetivamente recebeu o combustível. O mesmo ocorre com Cidimar (veículos AMT 5569 e IFC 9580), os quais constam na lista da fl. 27, caindo por terra sua alegação de que não recebeu combustível.

Pelo exposto, é possível concluir, sem qualquer dúvida, que foram muitos os veículos envolvidos no esquema, restando provado o abuso do poder econômico pela representada.

O que consta no presente feito nos depoimentos é uma pequena amostra do montante envolvido.

Saliento que, embora algumas testemunhas tenham referido que não ficaram comprometidas ou mesmo que não votaram na candidata, o abuso restou comprovado.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De ser ressaltado, também que a veiculação de publicidade eleitoral em bem particular não pode ser, de nenhuma forma, paga, sendo evidente que, quando o candidato oferece ou entrega dinheiro ou qualquer outra vantagem ao eleitor, solicitando que o mesmo circule com seu carro adesivado com a propaganda, ele não está buscando apenas a divulgação de sua candidatura pelas ruas, mas também, implicitamente, o voto daquele eleitor, bem como causar a impressão aos demais eleitores que é apoiado gratuitamente por aquele motorista, influenciando, assim, também a vontade deles, potencializando a prática ilícita.

Veja-se que a finalidade dos artigos 23, §5º6, e 37, §8º7, da Lei 9504, vai ao encontro do artigo 41-A da mesma lei, pois, se não pode haver contraprestação financeira pela veiculação de propaganda em automóveis de pessoas que não são cabos eleitorais e tampouco é permitido o pagamento a pseudovoluntários, não se podendo realizar qualquer tipo de doação ou benesse a eleitores, havendo pagamento, seja de qualquer natureza, fica clara a intenção implícita de obter o voto daquele eleitor e influenciar a vontade dos demais.

Portanto, entendo que **restou provado que a representada montou um esquema de distribuição de combustíveis em troca de adesão a sua campanha e à compra de votos**, o que restou materializado na apreensão dos vales e das listas no Posto de Combustível, bem como nos depoimentos colhidos em Juízo.

Ademais, saliento que não foi fato isolado, para uma carreta ou comício: a distribuição ocorreu em larga escala, para diversas pessoas, sem data ou evento determinado.

Ressalto, ainda, que em sua prestação de contas a representada declarou ter gasto apenas R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) em combustíveis, conforme fls. 261 e 271. Ou seja, houve ocultação de gastos com combustíveis na prestação de contas, o que evidencia, ainda mais, a prática ilícita. Saliento que por ocasião da análise da prestação de contas por este Juízo os fatos aqui julgados ainda estavam em investigação pela autoridade policial, razão pela qual as contas foram aprovadas com ressalvas.

Entendo, sem qualquer dúvida, que se tratou de fato grave, passível de macular a lisura e a legitimidade do pleito eleitoral, bem como de causar desigualdade entre os candidatos.

Quem oferece combustível a eleitor, tanto para receber o voto quanto para divulgar a candidatura mediante adesivagem veicular paga, atenta contra a liberdade do eleitor, que é o bem jurídico protegido pelo art. 41-A. E quando essa conduta é praticada repetidas vezes, como um sistema preparado para aliciar eleitores mediante pagamento ilícito, fere de morte a legitimidade, normalidade e higidez do processo eleitoral pela influência do poder econômico, objeto jurídico protegido pelo artigo 22 da LC 64/908.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse passo, entendo que no caso dos autos verifica-se a prática da captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico pela representada no curso da campanha eleitoral, sendo cabível a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar 64/90 e na Lei 9504/97.[...] (sem destaque no original)

Além disso, conforme afirmado pelo Ministério Público, os gastos com a distribuição de combustíveis sequer constaram da prestação de contas da representada.

De outro lado, é irrelevante o cálculo efetuado pela representada para afastar a caracterização de abuso econômico, uma vez que outras pessoas foram beneficiadas, mas não foram abordadas ou identificadas para prestarem depoimentos e, dentre as que prestaram, apenas algumas souberam dizer quantos litros ganharam.

Assim, estando caracterizados o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio, passo ao exame das sanções cabíveis.

II.II.II - Das sanções cabíveis

Não se conforma a representada com a cumulação das sanções de multa e inelegibilidade. Alega que a multa aplicada é desproporcional aos poucos recursos da representada. Sustenta que a sentença é *extra petita*, pois extrapolou os limites dos pedidos formulados na inicial.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença condenou a representada Vera Lúcia Lucion pela prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio na campanha eleitoral de 2016 e determinou: 1) a cassação do diploma de vereadora a contar do trânsito em julgado da sentença; 2) a inelegibilidade da representada pelo prazo de 08 anos, a contar da eleição de 2016;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3) o pagamento de multa no valor equivalente a 5.000 UFIRS; e 4) que após o trânsito em julgado da sentença os votos atribuídos à representada sejam destinados à Coligação da qual fez parte, devendo ser empossado o primeiro suplente da Coligação.

Primeiramente, não há falar em sentença *extra petita*, eis que a condenação encontra-se dentro dos limites dos pedidos formulados na inicial, em que requeridas a cassação do diploma, a decretação da inelegibilidade (nos termos do art. 22, caput e inciso XIV, da LC 64/90, c/c art. 14, §9º, da Constituição Federal de 1988), e a aplicação de multa dentro dos limites mínimo e máximo, previstos no art. 41-A, caput, da Lei n. 9.504/97.

Dispõem os preceptivos acima mencionados:

Lei 9.504-97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999\)](#)

LC 64-90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [\(Vide Lei nº 9.504, de 1997\)](#)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Assim, correta a sentença que, reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico, condenou a representada, cumulativamente, às sanções de cassação do diploma, inelegibilidade e pagamento de multa.

Quanto ao valor da multa, alega a recorrente que não possui capacidade econômica para arcar com o valor fixado em 5000 UFIRS.

Com efeito, a sentença fixou a multa em 5X o valor mínimo e para tanto fundamentou no fato de que a representada captava eleitores mediante a distribuição de combustível, sendo que inúmeras pessoas abasteceram às custas dos recursos da representada, conforme as listagens apreendidas no Posto BR.

Por certo, houve contraprestação financeira por parte da representada pela veiculação de propaganda em automóveis de eleitores que passaram a utilizar o adesivo da campanha da representada em troca de combustível.

Ademais, a distribuição de combustível se deu, como bem observado pela magistrada (fl. 477), “em larga escala, para diversas pessoas, sem data ou evento determinado”.

Nessa perspectiva não há falar em desproporcionalidade da multa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicada, devendo ser mantida na íntegra a sentença no que concerne aos sancionamentos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a sentença que determinou:

- 1) a cassação do diploma de vereadora de Vera Lúcia Lucion;
- 2) a inelegibilidade da representada Vera Lúcia Lucion pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar da eleição de 2016; e
- 3) a condenação da representada ao pagamento de multa no valor equivalente a 5.000 UFIRS.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Classe RE\AJE\480-19 - abuso de poder econômico-captação ilícita de sufrágio-distribuição de combustível-Tapejara.odt